



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Hugo Carneiro, nº 567 – Bairro Bosque



ATA PLENÁRIA, DE 6 DE JUNHO DE 2023.

Ata da quadragésima nona Sessão Ordinária da Terceira Sessão Legislativa da Décima Quinta Legislatura da Câmara Municipal de Rio Branco, estado do Acre.

Aos seis dias do mês de junho do ano de 2023, às oito horas e dez minutos, no Plenário da Câmara Municipal de Rio Branco; sob a presidência do **vereador Raimundo Neném**, secretariado pelo **vereador Fábio Araújo**, presentes ainda os Vereadores: **Antônio Moraes, Arnaldo Barros, Célio Gadelha, Francisco Piaba, Hildegard Pascoal, Ismael Machado, James do LACEN, João Marcos Luz, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, N. Lima, Raimundo Castro, Rutênio Sá e Samir Bestene**; foi declarada aberta a sessão. A ata da sessão anterior foi aprovada por unanimidade. Constaram do EXPEDIENTE DO DIA: OFÍCIO N° 309/2023/ASSEJUR; OFÍCIO N° 96/2023/GABPRE e OFÍCIO N° 901/2023/SEINFRA. Aberta a TRIBUNA POPULAR, esta, de autoria da vereadora Lene Petecão, com o tema: Projeto Amigos dos Autistas. **Liege Vieira** – superintendente da Polícia Rodoviária Federal no Acre - PRF, assomou a tribuna. Destacou seu currículo na carreira policial; tratou do trabalho de inteligência realizado pela PRF, em parceria com entes parceiros, visando o combate à exploração e o abuso infantil às margens das rodovias brasileiras. Ademais, a oradora relatou as ações sociais da polícia junto à Comissão Regional de Direitos Humanos em defesa dos mais vulneráveis. **PRF S. Nunes** assomou a tribuna e destacou a importância da capacitação policial à luz da operação humanizada, na abordagem aos veículos ocupados por crianças autistas. Em tempo, **vereador Ismael Machado** parabenizou os policiais pela pauta desenvolvida em prol das pessoas com autismo. **Vereadora Lene Petecão**, proponente, enalteceu a iniciativa; parabenizou os convidados pela temática e reiterou seu apoio à causa do autismo. Agradecimentos e Registro fotográfico. Encerrada a Tribuna Popular. Aberto o PEQUENO EXPEDIENTE. **Vereador João Marcos Luz** assomou a tribuna. Requeriu a suspensão da sessão para apreciação de matérias junto às Comissões competentes da Casa e apresentou PL que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em vias públicas e terrenos públicos do Município de Rio Branco e dá outras providências. Por fim, destacou agenda com o Executivo na solenidade de entrega de vans para transporte das pessoas com mobilidade reduzida. **Vereador Francisco Piaba** assomou a tribuna. Alertou para a falta de médicos nas unidades de saúde da regional do Benfica; ademais, indicou reparos na iluminação pública e revitalização da Rua da Horta. Na sequência, reiterou pedido para reforma de ponte no Ramal das Poderosas – Santa Maria; chamou atenção do poder público para problemas no fluxo de atendimento na OCA e, por fim, apresentou requerimento para Moção de Pesar aos amigos e familiares da senhora Francineia Santos de Souza. **Vereadora Lene Petecão** assomou a tribuna. Apresentou e discorreu sobre Projeto de Lei que altera o §3º do art. 92 da Lei Municipal nº1.794, de 30 de dezembro de 2009; este, visando à concessão de carga horária de trabalho reduzida aos servidores municipais que tenham dependentes com necessidades especiais. **Vereador Ismael Machado** assomou a tribuna. Repercutiu os resultados da audiência pública realizada na Câmara, ontem, 5, para tratar da aplicação de práticas integrativas nas redes de saúde e educação do Município e contextualizou o tema à luz do Projeto de Lei nº14/2023, de sua autoria. **Vereador Samir Bestene** assomou a tribuna. Registrou agenda no Polo Menino Jesus e transmitiu os anseios dos moradores da região, como falta de infraestrutura e necessidade de limpeza e capina; em tempo, o parlamentar cobrou respostas do Executivo às indicações dos edis.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua Hugo Carneiro, nº 567 – Bairro Bosque

Encerrado o Pequeno Expediente. SESSÃO SUSPensa. SESSÃO REABERTA. Aberto o GRANDE EXPEDIENTE. **Vereador N. Lima** assomou a tribuna. Contextualizou indicações de melhoria aos Bairros Rui Lino III e Panorama e reivindicou ao Executivo a reabertura de passagem direta entre o Aquiri Shopping e o Terminal Urbano. Em apartes: vereadora Lene Petecão e vereador Raimundo Neném, que justificou a ausência da vereadora Elzinha Mendonça na presente sessão. **Vereador Antônio Moraes** assomou a tribuna. Reiterou reivindicação dos moradores da comunidade do Pólo Geraldo Mesquita; indicou ao Executivo a instalação de rampa elevada na frente da escola municipal Teresinha Kalume – Rui Lino; em apartes: vereadora Lene Petecão e os vereadores Francisco Piaba e Samir Bestene. Ademais, o edil apresentou anteprojeto ao Executivo, visando à realização de trabalho asfáltico, paliativo e imediato, em ruas já contempladas com pavimentação. Em aparte o vereador João Marcos Luz e vereadora Lene Petecão. Encerrado o Grande Expediente. Aberta a ORDEM DO DIA. Registrada a presença dos edis: Antônio Moraes, Arnaldo Barros, Fábio Araújo, Francisco Piaba, João Marcos Luz, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, N. Lima, Raimundo Castro, Rutênio Sá e Samir Bestene. Lida pauta de matérias: **Projeto de Lei Complementar nº14/2023**, do Executivo Municipal, que: Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco - Acre – REFIS 2023, e dá outras providências; **parecer da CCJRF e COFT pela aprovação unânime e integral da matéria; discussão; votação: aprovado por unanimidade, inclusive em redação final.** **Projeto de Lei nº28/2023**, do vereador Hildegard Pascoal, que: dispõe sobre a criação do Programa Empreendedor Rural (Proer), destinado a promover a educação financeira e empreendedora rural no âmbito do município de Rio Branco – Acre; **parecer da CCJRF e CMAARF pela aprovação da matéria, mediante emenda sugerida; discussão; votação: aprovado por unanimidade, com emenda, inclusive em redação final.** Encerrada a Ordem do Dia. Aberta a EXPLICAÇÃO PESSOAL. **Vereadora Lene Petecão** assomou a tribuna e se contrapôs ao veto do Executivo ao Projeto de Lei nº 06/2023, que deu origem ao Autógrafo nº16/2023, que “Dispõe sobre a Campanha Importunação Sexual no Ônibus é Crime, e dá outras providências”. Encerrada a Explicação Pessoal. Nada mais havendo a constar, a sessão foi encerrada às 11h:24. E, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata que, após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por ele, Presidente, e, por mim, Secretário:

VEREADOR RAIMUNDO NENÉM
Presidente

VEREADOR FÁBIO ARAÚJO
1º Secretário.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa



OFÍCIO Nº 314/2023/DILEGIS/CMRB

Rio Branco, 6 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Tião Bocalom
Prefeito do Município de Rio Branco
Rua Rui Barbosa, nº 285 – Bairro Centro
Rio Branco – (AC)

Assunto: Encaminhamento de Autógrafos

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência os Autógrafos discriminados abaixo:

- **Autógrafo nº25/2023**, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº. 14/2023, de autoria do Executivo Municipal, o qual possui a seguinte ementa: "**Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco – Acre – REFIS 2023, e dá outras providências**";
- **Autógrafo nº26/2023**, oriundo do Projeto de Lei nº. 28/2023, de autoria do Vereador Hildegard Pascoal, o qual possui a seguinte ementa: "**Dispõe sobre a criação do Programa Empreendedor Rural (Proer), destinado a promover a educação financeira e empreendedora rural no âmbito do município de Rio Branco – Acre**".

Ademais, comunico que o inteiro teor dos autos do Processo dos referidos Autógrafos encontram-se no sítio oficial da Câmara Municipal de Rio Branco, dentro do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL (<https://sapl.riobranco.ac.leg.br/>).

Atenciosamente,

Divisão de Arquivo e Protocolo/GABPRE
Recebido em: 07/06/2023
Hora: 09:25 h
Por: S. Hostião

VEREADOR RAIMUNDO NENÉM
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 332/2023

Rio Branco - AC, 22 de junho de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento do Autógrafo 22/2023 e Lei Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência a via original dos Autógrafos e das Leis Municipais, devidamente, publicadas no Diário Oficial conforme abaixo discriminado:

- 1- Autógrafo nº 22/ 2023 – que originou a Lei Municipal nº 2.457 que estabelece o programa “Escola Segura”, que visa promover medidas de prevenção de ataques em instituições da rede municipal de ensino de Rio Branco e dá outras providências”, publicada no Diário Oficial do Estado do Acre nº 13.554 de 19 de junho de 2023;
- 2- Autógrafo nº 25/ 2023 – que originou a Lei Complementar nº 224, de 12 de junho de 2023, que “Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco - Acre – REFIS 2023, e dá outras providências”, publicada no Diário Oficial do Estado do Acre nº 13.552 de 13 de junho de 2023;

Votos de elevada estima e consideração,

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 23-06-23

Hora: 10:30

Recebido: _____


Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco


Jorge Eduardo Bezerra de Souza Sobrinho
Assessor Especial para Assuntos Jurídicos

AUTÓGRAFO

Nº 25/2023

Do: Projeto de Lei Complementar n.º 14/2023

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco - Acre - REFIS 2023, e dá outras providências.

Lei Complementar n.º 224 de 12/06/23 Publicada no D.O.E. nº 13.552 de 13/06/23



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

AUTÓGRAFO N°25/2023



Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
.....*Sancionado integralmente*.....
Em: *12* de*Junho*..... de*2023*.....
.....*Tião Bocalom*.....
.....**TIÃO BOCALOM**.....
.....Prefeito Municipal.....
.....Município de Rio Branco.....

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco - Acre – REFIS 2023, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco – Acre – REFIS 2023, com a finalidade de promover a regularização de créditos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, parcelados ou não, das pessoas físicas e jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Considera-se valor total do crédito tributário e não tributário previsto no **caput** deste artigo, o valor principal e/ou acessório acrescido dos juros, multa de mora e multa de dívida ativa.

§ 2º O ingresso no REFIS dar-se-á através do pagamento da 1ª (primeira) parcela, ou da parcela única, emitida após assinatura do termo de adesão firmado pelo contribuinte, que terá direito a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o caput deste artigo, ficando a Administração Tributária autorizada a conceder desconto no pagamento de juros e multas moratórios, bem como de penalidades decorrentes não só das obrigações tributárias principal, assim como das acessórias, previstas na Lei nº 1.508, de 8 de dezembro de 2003, e respectivas atualizações.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao REFIS gozarão dos seguintes descontos que se aplicam em relação aos juros e multas moratórios, bem como penalidades decorrentes não só das obrigações tributárias principal assim como das acessórias previstas na Lei nº 1.508, de 8 de dezembro de 2003, e respectivas atualizações, para pagamento da seguinte forma:

I - 90% (noventa por cento) de desconto para pagamento à vista;

II - 80% (oitenta por cento) de desconto para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

III - 70% (setenta por cento) de desconto para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV - 60% (sessenta por cento) de desconto para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

V - 50% (cinquenta por cento) de desconto para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas; e

VI - 40% (quarenta por cento) de desconto para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º As disposições da presente lei complementar não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

§ 2º A opção para pagamento à vista dos créditos tributários se dará com emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, para pagamento até o último dia útil do mês da adesão.

§ 3º O parcelamento de que trata a presente lei complementar poderá ser solicitado até dia 15 de dezembro de 2023.

Art. 4º Autuações que tenham como objeto tão somente penalidades por descumprimento da legislação municipal se sujeitam aos percentuais de desconto previstos nos incisos do art. 2º desta lei complementar.

Art. 5º Os créditos tributários objeto de parcelamento anterior poderão ser agraciados pelo benefício fiscal instituído por esta lei complementar, mediante a rescisão do Termo de Confissão de Dívida, que deverá ser formalmente solicitado pelo interessado.

Art. 6º Os débitos objeto do REFIS sujeitar-se-ão aos acréscimos previstos na Legislação Municipal e serão pagos em parcelas mensais e sucessivas, que não poderão ser inferiores a 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco-Acre.

Art. 7º O pedido de adesão ao REFIS implica:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

II - expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do parcelamento;

III - pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no programa de incentivo.

Parágrafo único. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, deverá, como condição para valer-se dos benefícios instituídos nesta lei complementar, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento da adesão ao Programa

Art. 8º A inadimplência por 04 (quatro) meses, consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas, implica na revogação do parcelamento e exclusão do contribuinte do REFIS.

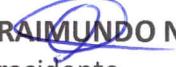
§ 1º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará no restabelecimento integral da dívida, sendo descontado apenas o valor efetivamente pago.

§ 2º O atraso no pagamento do parcelamento implicará na perda do desconto concedido na parcela.

Art. 9º No ato do parcelamento, o contribuinte deverá recolher, a título de entrada, a importância equivalente a, no mínimo, 3% (três por cento) do valor do débito consolidado.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 6 de junho de 2023.


VEREADOR RAIMUNDO NENÉM
Presidente


VEREADOR FÁBIO ARAÚJO
1º Secretário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 224 DE 12 DE JUNHO DE 2023

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco - Acre – REFIS 2023, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco – Acre – REFIS 2023, com a finalidade de promover a regularização de créditos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, parcelados ou não, das pessoas físicas e jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Considera-se valor total do crédito tributário e não tributário previsto no **caput** deste artigo, o valor principal e/ou acessório acrescido dos juros, multa de mora e multa de dívida ativa.

§ 2º O ingresso no REFIS dar-se-á através do pagamento da 1ª (primeira) parcela, ou da parcela única, emitida após assinatura do termo de adesão firmado pelo contribuinte, que terá direito a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o caput deste artigo, ficando a Administração Tributária autorizada a conceder desconto no pagamento de juros e multas moratórios, bem como de penalidades decorrentes não só das obrigações tributárias principal, assim como das acessórias, previstas na Lei nº 1.508, de 8 de dezembro de 2003, e respectivas atualizações.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao REFIS gozarão dos seguintes descontos que se aplicam em relação aos juros e multas moratórios, bem como penalidades decorrentes não só das obrigações tributárias principal assim como das



accessórias previstas na Lei nº 1.508, de 8 de dezembro de 2003, e respectivas atualizações, para pagamento da seguinte forma:

I - 90% (noventa por cento) de desconto para pagamento à vista;

II - 80% (oitenta por cento) de desconto para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

III - 70% (setenta por cento) de desconto para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV - 60% (sessenta por cento) de desconto para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

V - 50% (cinquenta por cento) de desconto para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas; e

VI - 40% (quarenta por cento) de desconto para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º As disposições da presente lei complementar não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

§ 2º A opção para pagamento à vista dos créditos tributários se dará com emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, para pagamento até o último dia útil do mês da adesão.

§ 3º O parcelamento de que trata a presente lei complementar poderá ser solicitado até dia 15 de dezembro de 2023.

Art. 4º Autuações que tenham como objeto tão somente penalidades por descumprimento da legislação municipal se sujeitam aos percentuais de desconto previstos nos incisos do art. 2º desta lei complementar.

Art. 5º Os créditos tributários objeto de parcelamento anterior poderão ser agraciados pelo benefício fiscal instituído por esta lei complementar, mediante a rescisão do Termo de Confissão de Dívida, que deverá ser formalmente solicitado pelo interessado.

Art. 6º Os débitos objeto do REFIS sujeitar-se-ão aos acréscimos previstos na Legislação Municipal e serão pagos em parcelas mensais e sucessivas, que não poderão ser inferiores a 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco-Acre.

Art. 7º O pedido de adesão ao REFIS implica:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

II - expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do parcelamento;

III - pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no programa de incentivo.

Parágrafo único. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, deverá, como condição para valer-se dos benefícios instituídos nesta lei complementar, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento da adesão ao Programa.

Art. 8º A inadimplência por 04 (quatro) meses, consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas, implica na revogação do parcelamento e exclusão do contribuinte do REFIS.

§ 1º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará no restabelecimento integral da dívida, sendo descontado apenas o valor efetivamente pago.

§ 2º O atraso no pagamento do parcelamento implicará na perda do desconto concedido na parcela.

Art. 9º No ato do parcelamento, o contribuinte deverá recolher, a título de entrada, a importância equivalente a, no mínimo, 3% (três por cento) do valor do débito consolidado.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 12 de junho de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PUBLICADO NO D.O.E
Nº 13.532 DE 13/06/23
Pág. Nº: 107

Contratada: EZIO R. DA SILVA CNPJ: 22.095.326/0001-82
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de recarga de extintores, de combate a incêndio. Objeto da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 15/2023, com valor total 57.100,00 (cinquenta e sete mil e cem reais). Vigência: 07 (sete) meses a partir da data da assinatura. As despesas referentes ao objeto desta licitação correrão à conta do Orçamento geral da Prefeitura de Porto Walter para o ano de 2023. Assinam: Sebastião Nogueira de Andrade CONTRATANTE e EZIO R. DA SILVA, CONTRATADA, Porto Walter - Acre, 05 de junho de 2023.

Sebastião Nogueira de Andrade
Prefeito



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO WALTER

EXTRATO DE CONTRATO - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 013/2023
Espécie: Contrato nº 254/2023

Contratada: FABRICIO ROCHA DE MIRANDA inscrito no CPF nº. 000.155.922-27

Objeto: Locação de veículos para transporte escolar. Objeto do PP Nº 013/2023, com o valor mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), perfazendo o valor global de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais). Vigência: 12 (doze) meses a partir da data da assinatura. As despesas referentes ao objeto desta licitação correrão à conta do Orçamento geral da Prefeitura de Porto Walter para 2023. Assinam: Sebastião Nogueira de Andrade CONTRATANTE e FABRICIO ROCHA DE MIRANDA, CONTRATADA, Porto Walter - Acre, 01 de junho de 2023.

Sebastião Nogueira de Andrade
Prefeito

RIO BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
GABINETE DO PREFEITO - ACESSORIA ESPECIAL PARA
ASSUNTOS JURÍDICOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 224 DE 12 DE JUNHO DE 2023

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco - Acre - REFIS 2023, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco - Acre - REFIS 2023, com a finalidade de promover a regularização de créditos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, parcelados ou não, das pessoas físicas e jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Considera-se valor total do crédito tributário e não tributário previsto no caput deste artigo, o valor principal e/ou acessório acrescido dos juros, multa de mora e multa de dívida ativa.

§ 2º O ingresso no REFIS dar-se-á através do pagamento da 1ª (primeira) parcela, ou da parcela única, emitida após assinatura do termo de adesão firmado pelo contribuinte, que terá direito a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o caput deste artigo, ficando a Administração Tributária autorizada a conceder desconto no pagamento de juros e multas moratórios, bem como de penalidades decorrentes não só das obrigações tributárias principal, assim como das acessórias, previstas na Lei nº 1.508, de 8 de dezembro de 2003, e respectivas atualizações.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao REFIS gozarão dos seguintes descontos que se aplicam em relação aos juros e multas moratórios, bem como penalidades decorrentes não só das obrigações tributárias principal assim como das acessórias previstas na Lei nº 1.508, de 8 de dezembro de 2003, e respectivas atualizações, para pagamento da seguinte forma:

- I - 90% (noventa por cento) de desconto para pagamento à vista;
- II - 80% (oitenta por cento) de desconto para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- III - 70% (setenta por cento) de desconto para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- IV - 60% (sessenta por cento) de desconto para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;
- V - 50% (cinquenta por cento) de desconto para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas; e
- VI - 40% (quarenta por cento) de desconto para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º As disposições da presente lei complementar não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

§ 2º A opção para pagamento à vista dos créditos tributários se dará com emissão do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, para pagamento até o último dia útil do mês da adesão.

§ 3º O parcelamento de que trata a presente lei complementar poderá ser solicitado até dia 15 de dezembro de 2023.

Art. 4º Autuações que tenham como objeto tão somente penalidades por descumprimento da legislação municipal se sujeitam aos percentuais de desconto previstos nos incisos do art. 2º desta lei complementar.

Art. 5º Os créditos tributários objeto de parcelamento anterior poderão ser agraciados pelo benefício fiscal instituído por esta lei complementar, mediante a rescisão do Termo de Confissão de Dívida, que deverá ser formalmente solicitado pelo interessado.

Art. 6º Os débitos objeto do REFIS sujeitar-se-ão aos acréscimos previstos na Legislação Municipal e serão pagos em parcelas mensais e sucessivas, que não poderão ser inferiores a 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco-Acre.

Art. 7º O pedido de adesão ao REFIS implica:

- I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;
- II - expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do parcelamento;
- III - pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no programa de incentivo.

Parágrafo único. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, deverá, como condição para valer-se dos benefícios instituídos nesta lei complementar, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento da adesão ao Programa.

Art. 8º A inadimplência por 04 (quatro) meses, consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas, implica na revogação do parcelamento e exclusão do contribuinte do REFIS.

§ 1º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará no restabelecimento integral da dívida, sendo descontado apenas o valor efetivamente pago.

§ 2º O atraso no pagamento do parcelamento implicará na perda do desconto concedido na parcela.

Art. 9º No ato do parcelamento, o contribuinte deverá recolher, a título de entrada, a importância equivalente a, no mínimo, 3% (três por cento) do valor do débito consolidado.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Rio Branco - Acre, 12 de junho de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 931 DE 12 DE JUNHO DE 2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, Considerando o OFÍCIO Nº SEMSA-OFI-2023/00961, de 07 de junho de 2023, da Secretaria Municipal de Saúde, bem como, o OFÍCIO Nº SMCC-OFI-2023/01979, de 07 de junho de 2023, da Secretaria Municipal da Casa Civil, que comunica a ausência da titular da pasta, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Secretário Municipal da Casa Civil, Valtim José da Silva, para responder cumulativamente, pelo cargo de Secretário Municipal de Saúde, pelo período de 12 a 15 de junho de 2023.

Art. 2º Delegar competência ao Secretário Municipal da Casa Civil, para ordenar despesas, autorizar empenhos, efetuar pagamentos relativos aos programas, subprogramas, projetos e atividades da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, bem como firmar e executar contratos, convênios e termos de cooperação no âmbito das ações inerentes a essa Secretaria, sem prejuízo de suas funções e responsabilidades legais.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Rio Branco - Acre, 12 de junho de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 932 DE 12 DE JUNHO DE 2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2023

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco - Acre - REFIS 2023 e dá outras providências.

DESPACHO

Considerando o exaurimento do trâmite legal do presente processo legislativo, determino o arquivamento deste.

Rio Branco/Acre, 27 de junho de 2023.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa